

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – 2018/2020
SJPMG/Jornal METRO

Acordo Coletivo de Trabalho que entre si fazem, de um lado, o **SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS – SJPMG**, neste ato representado por **ALESSANDRA CEZAR MELLO**, CPF nº 953.802.306-44, brasileira, jornalista, e, do outro lado, **JORNAL METRO S.A.**, CNPJ 07.780.914/0001-61 neste ato representado por Sara Velloso Galvani, Diretora Financeira, CPF 534.059.436-04, mediante as seguintes condições:

Cláusula 1ª – REAJUSTE DE SALÁRIOS

A empresa reajustará os salários de seus empregados jornalistas, a partir de 1º de abril de 2018, mediante aplicação do percentual de 1,59 (um vírgula cinquenta e nove) que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de março de 2018.

A empresa reajustará os salários de seus empregados jornalistas, a partir de 1º de abril de 2019, mediante aplicação do percentual de 3,67 (três vírgula sessenta e sete) que incidirá sobre os salários vigentes em 31 de março de 2019.

Parágrafo Primeiro: Não se aplica o princípio da proporcionalidade, para efeitos de reajustes relativos aos índices previstos nesta cláusula.

Parágrafo Segundo - Não serão compensados os aumentos concedidos após 01/04/2018, que sejam decorrentes de promoções, transferências, equiparação salarial.

Cláusula 2ª – REAJUSTE DE DEMAIS PARCELAS/ BENEFÍCIOS

Os índices de reajustes estabelecidos nas datas fixadas na cláusula anterior serão aplicados também, sobre as demais parcelas pecuniárias da remuneração, bem como aos benefícios e vantagens existentes.

Cláusula 3ª - PISOS SALARIAIS

A partir de 1º de abril de 2018, o piso salarial mínimo, a ser praticado pela empresa, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$2.628,20 (dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos).

Mello

S

A partir de 1º de abril de 2019, o piso salarial mínimo, a ser praticado pela empresa, para uma jornada de cinco horas diárias, não poderá ser inferior ao valor correspondente a R\$2.724,66 (dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos).

Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

A empresa pagará ao trabalhador, que substituir outro empregado um adicional de 30% (trinta por cento), enquanto perdurar a substituição, sendo que o adicional não será devido nas substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Se com o adicional a ser pago ao substituto, aplicado ao seu salário, este for menor do que o salário do substituído, a empresa garantirá o pagamento do salário do substituído.

Cláusula 5ª – CODIGO DE ÉTICA

Os jornalistas poderão se recusar a produzir matérias ou a realizar tarefas que venham a infringir as normas do Código de Ética Profissional da Categoria e da Lei de Imprensa.

Parágrafo Único: Quando da realização/produção/redação da matéria jornalística, se houver modificação do texto produzido pelo empregado por parte de seu superior hierárquico, faculta-se ao empregado a não assinatura da matéria.

Cláusula 6ª – CRÉDITO

A empresa indicará, em local visível, o nome do autor da obra intelectual, que vier a ser reproduzida, transmitida ou retransmitida em seus veículos de comunicação.

Cláusula 7ª – EQUIPAMENTOS FOTOGRÁFICOS

A empresa se obriga a fornecer, em perfeitas condições de uso e sem qualquer ônus para o empregado, os instrumentos de trabalho necessários ao desempenho das respectivas funções.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de ser exigido do empregado a utilização de instrumento de trabalho próprio, a empresa se compromete a remunerar,

Nulla

2

mensalmente, o empregado, aplicando o adicional de 15% (quinze por cento) incidente sobre seu salário nominal, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Para o pagamento do adicional aqui avençado, será exigido contrato de locação de bens móveis, por escrito, entre as partes.

Parágrafo Segundo - Fica garantido o repasse financeiro mensal, aos repórteres fotográficos, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o valor total de fotos comercializadas pelas empresas, o qual não será integrado ao salário para quaisquer fins. Em qualquer hipótese, ocorrendo a rescisão contratual, o repórter fotográfico fará jus ao referido benefício até o prazo de 06 (seis) meses, após a referida rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Terceiro - O repasse financeiro ao repórter fotográfico, conforme previsão contida no parágrafo anterior, poderá ser efetivado de 03 (três) em 03 (três) meses, de forma cumulativa.

Parágrafo Quarto - As empresas se obrigam a fornecer aos repórteres fotográficos, cópias das faturas de vendas de suas fotos, além de disponibilizar relatórios mensais das respectivas vendas, junto às editorias fotográficas.

Cláusula 8ª - SEGURO DE VIAGEM/REPORTAGEM EXTERNA/ADICIONAL DE RISCO-PENOSIDADE

A partir de 1º de abril de 2018, fica assegurado ao jornalista, em caso de viagem no desempenho de suas funções e para as equipes de reportagem externa, a cobertura por um seguro de vida e acidentes, independente da Lei de Acidentes do Trabalho, no valor mínimo de R\$29.170,19 (vinte e nove mil, cento e setenta reais e dezenove centavos) e partir de 1º de abril de 2019, o valor mínimo será de R\$30.529,52 (trinta mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Parágrafo Único – Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que já possuem seguro de vida em grupo.

Cláusula 9ª - ACIDENTE DO TRABALHO – COMPLEMENTAÇÃO

A empresa pagará aos jornalistas licenciados por motivo de acidente do trabalho, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se na ativa estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do acidente.

